



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16471/12

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Livânia Maria da Silva Farias  
Advogado(s): Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha

**EMENTA: Secretaria de Estado da Administração — Licitação Pregão Presencial nº 285/2012 – Exercício de 2012. Recurso de Reconsideração interposto pela então gestora, em face do Acórdão AC1 – TC 3677/16. Lei Complementar nº. 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Observância aos Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento. Negado provimento ao recurso. Manutenção dos termos da decisão que julgou irregular o procedimento licitatório em debate.**

### **ACORDÃO AC1 TC 815/2020**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, em face do Acórdão AC1 - TC 03677/16, que julgou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 285/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para aquisição de ração animal, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba, nos seguintes termos:

1. Julgar irregular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 285/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para aquisição de ração animal, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA/para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba;
2. APLICAR MULTA a autoridade homologadora do certame, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC N.º 016471/12 centavos), equivalentes a 171,76 UFR, em razão da desídia na edição de Ata com Registro de Preço, superior ao do mercado na época;
3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAR a atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16471/12

Insurge-se a recorrente contra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC 03677/16, rebatendo a irregularidade que levou à cominação de multa e assinatura de prazo para cumprimento de decisão, e, por conseguinte, pugnando pela modificação das conclusões desta Corte e exclusão da penalidade que lhe foi imposta, alegando, em síntese:

“As Leis de regência não regulamentam o procedimento de pesquisa de preços, sendo prática usual a consulta a três fornecedores que atuam no mercado local, como forma de aferir os preços praticados, o que a Administração fez *"in casu"* para assegurar que os preços registrados refletissem o valor de mercado praticado à época”

“Ademais, a comparação feita pela Corte de Contas Estadual entre os valores de aquisição do Processo TC 00204/13 (R\$ 360,00) e do Processo TC 16471/12 (R\$ 450,00), cujos objetos licitados apesar de serem os mesmos, mas em quantidades e formas diferentes, não servem para confirmar o suposto sobrepreço. Pois, o Processo TC 00204/13, refere-se à aquisição da silagem a granel com 100 toneladas, ou seja, sem ser ensacada, enquanto o Processo TC16471/12, trata da silagem, ensacada em silo bag com 120 toneladas. Esses pontos não foram apreciados quando do julgamento inicial, mas tratados como se igual fosse, o que desde já ratificamos a diferença quanto ao objeto a ser licitado (uma silagem a granel com 100 toneladas; outra silagem ensacada em silo bag, com 120 toneladas).”

“Os preços dos produtos licitados, isto é, ração animal, sofrem uma enorme variação de Estado para Estado”.

O Órgão Técnico, ao analisar o recurso, em relatório de pag. 1027/1031, entendeu que as alegações apresentadas pela recorrente não são suficientes para modificar o panorama dos presentes autos, alegando, em síntese:

- a) No tocante à possível diferenciação dos objetos dos procedimentos licitatórios citados pela impetrante, esta não tem qualquer repercussão no sobrepreço da aquisição de que trata o Pregão Presencial nº 285/12, no montante de R\$ 2.160.000,00, uma vez que este teve como parâmetro o maior preço praticado pelo mercado à época por outro fornecedor, obtido pela Auditoria através de pesquisa realizada pela Internet (meio físico – vol. I - fls. 414/421).
- b) Tendo em vista a indicação de sobrepreço, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por intermédio da Resolução RC1-TC 00083 (meio físico – vol. I – fls. 477/479), assinou o prazo de (30) dias a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para justificar o sobrepreço apontado em relação a Processos similares que correm neste Tribunal e, ainda, para que, em articulação com o diretor da EMPASA, apresentasse planilha detalhada demonstrando a execução contratual, quanto à aquisição e distribuição do objeto licitado (silagem de sorgo e/ou milho).
- c) Ao examinar as justificativas e os documentos apresentados pela interessada a Auditoria emitiu Relatório de Análise de Defesa (meio físico – vol. III – fls. 996/1000), no qual manteve a irregularidade do Pregão Presencial nº 285/12 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, sugerindo aplicação de multa à gestora responsável.
- d) Nesta mesma manifestação da Auditoria, verifica-se, ainda, a informação da inexistência do contrato decorrente de possível adesão à Ata de Registro de Preços nº 0162/12-EMPASA, objeto do Pregão Presencial nº 285/12, bem como de que não houve aquisição do produto objeto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16471/12

daquele certame dentro do período de vigência da citada Ata de Registro de Preços, o que levou o Órgão Auditor a sugerir o afastamento da responsabilidade do gestor da EMPASA, órgão responsável pelo gerenciamento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba, o qual seria atendido pela aquisição do produto objeto do já mencionado Pregão Presencial.

- e) Compulsando-se a decisão ora contestada – Acórdão AC1-TC 03677/16, constata-se que não houve qualquer imputação de débito à recorrente em razão de sobrepreço.
- f) No que respeita ao julgamento irregular do certame licitatório, bem assim quanto à multa aplicada à gestora responsável, consultando-se o acórdão desta feita impugnado, verifica-se que tais decisões decorreram em razão da desídia da autoridade homologadora do certame com edição de Ata com Registro de Preços, com preço superior ao do mercado à época.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, se manifestou, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 –TC 03677/2016.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

Quanto ao mérito, conforme assentou o Órgão Ministerial, embora a defesa alegue que o parâmetro adotado pela Auditoria não poderia ser considerado por se tratarem de situações em que foram adquiridos produtos distintos, quais sejam, a silagem a granel e a silagem em silo-bag, a motivação da irregularidade do procedimento se deu em razão da ausência de comprovação da razoabilidade dos valores homologados. De fato, a autoridade não demonstrou suficientemente ter realizado a pesquisa prévia de preços, juntando aos autos apenas uma planilha com valores que, segundo ela mesma, seriam provenientes de uma pesquisa, embora, como bem disse o Ministério Público de Contas, não tenha sido acostado nenhum orçamento apresentado por empresas do mercado ou mesmo valores contratados em Atas de Registro de Preços adotados por outros entes da Administração pública ou valores de mercado na internet.

Ademais, o Estado adquiriu, para ser distribuídas pela EMPASA, vultosas quantidades de ração desse mesmo tipo, através de Tomadas de Preços<sup>1</sup>, (processos TC

1

Processo	Licitação	Objeto	Valor – R\$	Vencedor	Autoridade homologadora
16317/13	Pregão Presencial 462/2013, com abertura em 08/01/2013.	Aquisição de toneladas de ração animal (forragem de sorgo ou milho, tipo silagem a granel), através de Registro de Preços, para distribuição pela Secretaria de Estado da Infra Estrutura a produtores rurais (pecuaristas) vítimas da estiagem no Estado	10.680.000,00	Santana Agroindustrial Ltda.	Livânia Maria da Silva Farias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16471/12

16.317/13, TC 01.422/13 e 02253/14) que juntas perfazem o total de R\$ 129.340.200,00, sem, apresentação do indispensável PLANO DE DISTRIBUIÇÃO aos produtores rurais das áreas atingidas pela seca, além disso, não restou comprovada a publicação do certame em jornal de grande circulação.

Assim, entendo que a decisão combatida deve permanecer incólume.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal, considerando o princípio da economicidade e celeridade processual, **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 16471/12, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, em face do Acórdão AC1 - TC 03677/16, que julgou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 285/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para aquisição de ração animal, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba, e

Considerando o Relatório da Auditoria, a manifestação Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso, porquanto previstos os requisitos de sua admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

*Publique-se, registre-se e intime-se.*  
TCE/PB - 1ª Câmara Virtual

01422/13	Pregão Presencial nº482/2012, com abertura em 17/01/2013.	Aquisição de ração animal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA.	52.304.400,00	Santana – R\$ 28.238.400,00  Atacadão do Criador – Com. Ind. Agropecuária e Transporte Ltda. R\$ 24.066.000,00.	Livânia Maria da Silva Farias
16471/12	Pregão Presencial nº285/12, com abertura em 12/11/2012	Aquisição de ração animal, para atender as necessidades da EMPASA/Para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba	16.200.000,00	Santana Agroindustrial Ltda.	Livânia Maria da Silva Farias
<b>Total</b>			<b>79.184.400,00</b>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16471/12

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2020 às 15:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2020 às 16:10



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO